

COVID 19 – Regime Excecional e Temporário de Faltas Justificadas motivadas por Assistência à Família - Alargamento

Exmos. Senhores,

No seguimento das N/ Circulares n.ºs [21/20](#) e [33/20](#), informamos que foi publicado em 26 de março, o [Decreto-Lei n.º 10-K/2020](#), que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia de COVID-19.

Assim, o novo diploma, reforçando o previsto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 10º-A/2020, de 13 de março, (relativo às faltas para assistência inadiável a filho ou neto em caso de encerramento de estabelecimento escolar ou afim), considera **justificadas as faltas motivadas por:**

- **Assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos** (ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica), **bem como a neto¹** (desde que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos), **nos períodos de interrupção letiva legalmente fixados;**

- **Assistência a cônjuge ou pessoa com quem o trabalhador viva em união de facto ou em economia comum, parente ou afim na linha reta ascendente²** (ou seja, pais, avós, sogros, padrasto e madrasta) **que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de**

¹ Estende-se o regime a casos de netos que estejam a cargo dos avós e que sejam filhos de adolescente até aos 16 de idade.

² Alarga-se o regime de faltas justificadas à assistência a pais e outros parentes cujos lares foram encerrados.

saúde ou pelo Governo (desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa).

Estas faltas justificadas não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e não contam para o limite anual previsto nos artigos 49º, 50º e 252º do Código do Trabalho.

Para este efeito, em qualquer das situações atrás referidas, **o trabalhador deve comunicar a sua ausência** ao empregador com a **antecedência mínima de cinco dias**, quando previsível, e, se imprevisível, logo que lhe seja possível.³

Em alternativa às faltas justificadas, o novo diploma permite ao **trabalhador** que, para prestar a correspondente assistência, **marque férias, sem necessidade de acordo com o empregador**, mediante comunicação por escrito, com dois dias de antecedência face ao respetivo início.

Durante esse período de férias, o trabalhador tem direito à retribuição que receberia se estivesse em serviço efetivo, bem como ao **subsídio de férias, que pode ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do respetivo gozo**⁴.

O diploma, **em vigor desde 27 de março de 2020**, poderá ser consultado em anexo à circular do N/ site.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

³Nos termos do artigo 253º do Código do Trabalho.

⁴ Neste caso **não se aplica o artigo 264º, n.º 3 do Código do Trabalho** que determina, salvo acordo escrito em contrário, que o subsídio de férias será pago antes do seu início e de forma proporcional em caso de gozo interpolado das mesmas.